

CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Gabriel Nascimento Canizio¹

Arthur Braga de Souza²

CANIZIO, Gabriel Nascimento; De Souza, Arthur Braga. **Crimes contra a dignidade sexual**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a violação à dignidade sexual e à dignidade da pessoa humana no contexto da proibição legal do aborto após a 22ª semana de gestação, com especial enfoque nas implicações do Projeto de Lei (PL) nº 1.904/2024. Ademais, examina o conteúdo dessa proposição legislativa e os impactos sociais e jurídicos decorrentes da restrição à prática do aborto em tais circunstâncias, considerando as consequências de sua eventual aprovação. O PL nº 1.904/2024 visa equiparar o aborto realizado em fetos com 22 semanas de gestação ou mais ao crime de homicídio doloso, o que se aplicaria, inclusive, nas hipóteses legalmente reconhecidas como excludentes de ilicitude, como as gestações resultantes de estupro. Tal medida configura uma afronta direta à dignidade e à autonomia reprodutiva da mulher. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) delimita as hipóteses em que o aborto é juridicamente permitido, admitindo-o em situações específicas para preservar a dignidade e a integridade física e psíquica da mulher em condições de extrema vulnerabilidade, como o aborto necessário/terapêutico (para salvar a vida da gestante) e o aborto sentimental/humanitário/ético (quando a gravidez resulta de estupro). O Código Penal não impõe prazo máximo para a realização do aborto nas situações legalmente autorizadas. Além dessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 54, admitiu a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. A aprovação do PL nº 1.904/2024 implica equiparar as penas para o aborto legal após a 22ª semana às do homicídio simples (seis a vinte anos de reclusão), penalizando de forma desproporcional mulheres e meninas vítimas de violência sexual. Essa pena pode ser superior à prevista para o próprio crime de estupro (seis a dez anos de reclusão), evidenciando uma incongruência normativa e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção. O estudo conclui que a proposta legislativa é inconstitucional, ilegal e inconveniente, pois afronta diretamente diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. A criminalização pretendida configura gravíssima violação aos direitos humanos de

¹ Discente do 8º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

mulheres e meninas e representa um retrocesso civilizatório incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chaves: aborto; Projeto de Lei nº 1.904/2024; direitos fundamentais; estupro, homicídio.

ABSTRACT

The present study's central objective is to analyze the violation of sexual dignity and the dignity of the human person in the context of the legal prohibition of abortion after the 22nd week of gestation, with a special focus on the implications of Bill (PL) No. 1,904/2024. Furthermore, it examines the content of this legislative proposal and the social and legal impacts resulting from restricting the practice of abortion under such circumstances, considering the consequences of its eventual approval. PL No. 1,904/2024 aims to equate abortion performed on fetuses at 22 weeks of gestation or more to the crime of willful homicide, which would apply even in cases legally recognized as excluding unlawfulness, such as pregnancies resulting from rape. This measure constitutes a direct affront to the dignity and reproductive autonomy of women. The Brazilian Penal Code (Decree-Law No. 2,848/1940) delimits the hypotheses where abortion is legally permitted, admitting it in specific situations to preserve the dignity and the physical and psychological integrity of the woman in conditions of extreme vulnerability, such as necessary/therapeutic abortion (to save the pregnant woman's life) and sentimental/humanitarian/ethical abortion (when the pregnancy results from rape). Current legislation does not impose a maximum term for performing abortion in legally authorized situations. Additionally, the Federal Supreme Court (STF), in the judgment of ADPF 54, admitted the interruption of gestation for anencephalic fetuses. The approval of PL nº. 1,904/2024 implies equating the penalties for legal abortion after the 22nd week to those for simple homicide (six to twenty years of imprisonment), disproportionately penalizing women and girls who are victims of sexual violence. This penalty may be higher than that provided for the crime of rape itself (six to ten years of imprisonment), demonstrating a normative incongruence and the violation of the principles of reasonableness and proportionality of the sanction. The study concludes that the legislative proposal is unconstitutional, illegal, and unconventional, as it directly confronts several fundamental precepts of the 1988 Federal Constitution. The intended criminalization constitutes a serious violation of the human rights of women and girls and represents a civilizational setback incompatible with the Democratic Rule of Law.

Keywords: abortion; Bill nº. 1,904/2024; fundamental rights; rape; homicide.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a violação à dignidade sexual e à dignidade da pessoa humana no contexto da proibição legal do aborto após

a 22ª semana de gestação, com especial enfoque nas implicações do Projeto de Lei nº 1.904/2024. Ademais, propõe-se examinar o conteúdo dessa proposição legislativa e os impactos sociais e jurídicos decorrentes da restrição à prática do aborto em tais circunstâncias, considerando as consequências advindas de sua eventual aprovação.

Para a adequada compreensão do tema, faz-se necessário introduzir o teor do Projeto de Lei nº 1.904/2024, o qual visa equiparar o aborto realizado em fetos com 22 semanas de gestação ou mais ao crime de homicídio doloso. Tal equiparação se aplicaria, inclusive, nas hipóteses legalmente reconhecidas como excludentes de ilicitude, como é o caso das gestações resultantes de estupro, o que configura uma afronta direta à dignidade e à autonomia reprodutiva da mulher. Por conseguinte, a proposta tem suscitado intensa controvérsia e ampla mobilização social, especialmente entre movimentos de defesa dos direitos das mulheres, em razão do aumento expressivo dos casos de violência sexual, notadamente contra adolescentes.

Convém destacar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) já delimita as hipóteses em que o aborto é juridicamente permitido, bem como as consequências penais decorrentes de sua prática fora dessas exceções legais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não reconheça o aborto como direito de caráter amplo, admite-o em situações específicas, justamente para preservar a dignidade e a integridade física e psíquica da mulher em condições de extrema vulnerabilidade. De outro modo, negar o acesso a esse procedimento, quando amparado por lei, configura violação grave aos direitos fundamentais das mulheres, impondo-lhes sofrimento físico e profundo trauma psicológico.

A eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.904/2024 poderá ensejar sérias consequências sociais, tendo em vista que parcela significativa das mulheres brasileiras não dispõe de acesso equitativo à informação, a recursos financeiros ou a estruturas de saúde adequadas para a realização de abortos legais e seguros. Nesse sentido, relembra-se o caso amplamente divulgado ocorrido em 2022, em que uma criança de 11 anos, vítima de estupro, teve a interrupção da gestação negada sob o argumento de que a gravidez ultrapassava as 20 semanas. O episódio gerou intensa repercussão nacional, revelando a fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção de meninas e mulheres em situação de violência sexual, além de evidenciar a revitimização a que a menor foi submetida pela sociedade local.

Cumprе salientar que o Código Penal Brasileiro já estabelece mecanismos de tutela da dignidade da vítima e sanções aplicáveis aos autores de crimes sexuais, com

o propósito de coibir tais condutas. Dessa forma, a tentativa de ampliar a criminalização das vítimas, por meio de propostas legislativas como a contida no Projeto de Lei nº 1.904/2024, representa evidente retrocesso na efetivação dos direitos fundamentais e no respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

1 CRIME DE ABORTO

Antes de dar início, faremos um breve esclarecimento sobre esse procedimento. De acordo com Fernando Capez (2024), o aborto é:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina, a qual se dá no início da gravidez. Seguindo o parâmetro delimitado pela Medicina, o início da gravidez se dá com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, momento no qual se dá o desenvolvimento do ser gerado no útero materno até culminar no seu nascimento. Este é o procedimento que predomina na doutrina, ou seja, a proteção penal do aborto inicia-se com a fecundação.

Mas, segundo André Estefam (2022), o aborto é, por definição legal, a interrupção da gravidez humana com a expulsão e morte do feto.

O aborto nada mais é do que uma interrupção da gravidez que tem como resultado a retirada do feto ou embrião do útero da mulher, antes de estar apto a sobreviver. Quando a interrupção visa resguardar a vida e a saúde da gestante, em detrimento da continuidade da gestação, tal procedimento é possível ser dividido de duas formas, natural e induzido.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci o aborto natural é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea (não há crime). Já para Cleber Masson (2024), o aborto natural é a interrupção da gravidez. Exemplo: O organismo da mulher, por questões patológicas, elimina o feto. Não há crime.

Dessa forma, compreende-se como aborto natural aquele que ocorre sem qualquer interferência externa, isto é, quando o próprio organismo da mulher rejeita a gestação. Tal situação pode decorrer de fatores fisiológicos ou de abalos emocionais intensos, que aumentam a probabilidade de ocorrência do aborto espontâneo. Essa modalidade não se encontra tipificada no Código Penal Brasileiro, uma vez que não há conduta voluntária ou dolosa por parte da gestante, motivo pelo qual inexistente

fundamento para aplicação de sanção penal, já que a mulher não possui controle sobre o processo biológico que a levou à perda gestacional.

Por outro lado, o aborto induzido apresenta natureza diversa, podendo ser classificado como criminoso ou permitido. Conforme expõe Guilherme de Souza Nucci (2024), tal modalidade subdivide-se da seguinte forma:

Aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto.
Aborto permitido ou legal: é a cessação da gestação, com a morte do feto, admitida por lei.

Na mesma linha, Cleber Masson (2024) distingue as formas de aborto induzido ao afirmar que: “Aborto criminoso: é a interrupção dolosa da gravidez. Aborto legal ou permitido: é a interrupção da gravidez de forma voluntária e aceita por lei.”

Percebe-se, portanto, que a forma induzida se caracteriza pela existência de ação externa e humana, podendo ser ou não deliberada, a depender do contexto em que ocorre. Em determinadas situações, a mulher possui a faculdade de optar pela continuidade ou pela interrupção da gestação, desde que amparada pelas hipóteses legais. Todavia, tal ato não pode ser realizado de modo arbitrário, sendo imprescindível a observância das normas que regulam o procedimento, de modo a garantir uma conduta humanizada, justa e respeitosa em relação aos direitos fundamentais da gestante e do feto.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de controle e proteção, assegurando que o aborto seja realizado apenas em condições seguras e por profissionais habilitados, em unidades de saúde adequadas. A prática em estabelecimentos clandestinos ou por pessoas não qualificadas constitui grave violação penal e sanitária. Em caso de descumprimento das disposições legais, o responsável pela conduta ilícita estará sujeito às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, conforme demonstram os dispositivos a seguir:

Art. 124 - Provocar aborto em si ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena – detenção, de um a três anos.
Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de três a dez anos.
Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de um a quatro anos.
(Brasil, 1940, arts. 124-126).

Os artigos citados evidenciam as diferentes modalidades de aborto criminoso, que serão analisadas em maior profundidade nas seções subsequentes deste estudo, à luz da doutrina e da jurisprudência contemporânea.

1.1 MODALIDADES DE ABORTO

Ao adentrar nas modalidades de aborto, busca-se apresentar as diferentes formas pelas quais pode ocorrer a interrupção da gestação, sejam elas naturais, acidentais, criminosas ou legalmente admitidas. O professor associado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Guilherme de Souza Nucci, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal, e Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, expõe em sua obra Curso de Direito Penal (2024) as principais classificações relativas à cessação da existência fetal:

- a) Aborto natural: é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea (não há crime);
- b) Aborto acidental: é a cessação da gravidez por conta de causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques (não há crime);
- c) Aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto.
- d) Aborto permitido ou legal: é a cessação da gestação, com a morte do feto, admitida por lei. Esta forma divide-se em:
 - d.1) aborto terapêutico ou necessário: é a interrupção da gravidez realizada por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante. Trata-se de uma hipótese específica de estado de necessidade;
 - d.2) aborto sentimental ou humanitário: é a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro. Dentro da proteção à dignidade da pessoa humana em confronto com o direito à vida (nesse caso, do feto), optou o legislador por proteger a dignidade da mãe, que, vítima de um crime hediondo, não quer manter o produto da concepção em seu ventre, o que lhe poderá trazer sérios entraves de ordem psicológica e na sua qualidade de vida futura;
- e) aborto eugênico ou eugenésico: é a interrupção da gravidez, causando a morte do feto, para evitar que a criança nasça com graves defeitos genéticos. Há controvérsia se há ou não crime nessas hipóteses, como se verá no art. 128;
- f) aborto econômico-social: é a cessação da gestação, causando a morte do feto, por razões econômicas ou sociais, quando a mãe não tem condições de cuidar do seu filho, seja porque não recebe assistência do Estado, seja porque possui família numerosa, ou até por política estatal. No Brasil, é crime.

O ordenamento jurídico nacional reconhece, portanto, modalidades lícitas e ilícitas de aborto. As formas natural e acidental não configuram infração penal, uma vez que escapam ao controle da vontade humana. Por se tratarem de eventos

espontâneos ou resultantes de acidentes, são consideradas atípicas, razão pela qual não possuem previsão punitiva no Código Penal Brasileiro.

Em contrapartida, as formas criminosas caracterizam-se pela presença de ação humana dolosa ou culposa, envolvendo intervenção voluntária na gestação.

Conforme a legislação vigente, o aborto pode ser praticado: (a) pela própria gestante, (b) por terceiro com o consentimento da gestante, ou (c) por terceiro sem o consentimento da gestante. Nos dois primeiros casos, a gestante e o terceiro assumem o papel de sujeitos ativos do crime; no último, apenas o terceiro será responsabilizado. Ademais, quando o aborto provocar lesão corporal grave ou a morte da gestante, as penas são majoradas, conforme os arts. 124 a 127 do Código Penal.

Além dessas formas, há o aborto econômico-social, também enquadrado como criminoso, motivado por fatores de vulnerabilidade socioeconômica, como a ausência de apoio familiar ou estatal e a impossibilidade material de sustentar outro filho. Tal situação é mais recorrente em contextos de pobreza extrema, periferias e comunidades carentes, o que demonstra o entrelaçamento entre desigualdade social e criminalização reprodutiva.

Por outro lado, as formas lícitas de aborto são expressamente previstas no art. 128 do Código Penal, que exclui a ilicitude em duas hipóteses: (i) quando a interrupção da gestação é indispensável para salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico) e (ii) quando a gravidez resulta de estupro, mediante consentimento da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal (aborto sentimental, humanitário ou ético). Nessas hipóteses, a lei busca equilibrar o direito à vida do nascituro e os direitos fundamentais da mulher, especialmente sua dignidade, integridade física e psíquica.

Outra modalidade que suscita intenso debate é o aborto eugênico ou eugenésico, relativo aos casos de malformação fetal incompatível com a vida extrauterina. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, notadamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, reconhecendo a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos – sem manifestação a respeito de outras hipóteses de malformação, por se tratar de hipótese de inviabilidade vital e sofrimento desnecessário à gestante (Brasil, STF, 2012).

Nessa linha, o professor Hygino de Carvalho Hércules, titular de Medicina Legal e Deontologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro

(UFRJ), explica que o aborto seletivo pode ocorrer de duas formas: a primeira, quando houver inviabilidade fetal comprovada por exames realizados durante o pré-natal; e a segunda, quando houver lesões fetais graves que tornem a vida extrauterina inviável (Hércules, 2012).

Destaca-se que somente o aborto terapêutico e o sentimental são legalmente permitidos (art. 128, incisos I e II, do CP), e que o aborto eugênico foi admitido por interpretação constitucional (ADPF 54/STF), não por previsão expressa em lei. Ademais, o aborto econômico-social, embora mencionado doutrinariamente, não possui respaldo legal e é considerado crime.

Dessa maneira, observa-se que o tratamento jurídico do aborto, no ordenamento brasileiro, busca conciliar valores fundamentais — o direito à vida e a dignidade da pessoa humana —, sem desconsiderar os aspectos médicos, psicológicos e sociais envolvidos na interrupção da gestação.

1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TIPOS DE ABORTO PERMITIDOS NO BRASIL

De acordo com o Código Penal brasileiro, o abortamento é juridicamente permitido em hipóteses excepcionais, notadamente nos casos de aborto necessário — destinado a salvar a vida da gestante — e de aborto resultante de estupro. Dispõe o diploma penal:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:
I – Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II – Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
(Brasil, 1940, art. 128).

Ao prever essas hipóteses, o artigo 128 do Código Penal evidencia a compatibilização entre o direito à vida do nascituro e a preservação da integridade física e psíquica da mulher, reconhecendo situações em que a tutela da vida intrauterina deve ceder diante da proteção da dignidade humana da gestante.

No inciso I, observa-se o chamado aborto terapêutico ou necessário, o qual ocorre quando a continuidade da gestação implica risco concreto à vida da mulher. Nessa circunstância, a intervenção médica é justificada pela excludente de ilicitude, uma vez que o objetivo é preservar um bem jurídico maior — a vida da gestante.

Por sua vez, o inciso II contempla o aborto sentimental, humanitário ou ético,

admitido quando a gravidez resulta de estupro. Nesses casos, a lei confere à mulher o direito de escolha entre prosseguir com a gestação ou optar pela interrupção, mediante consentimento próprio ou de seu representante legal, quando incapaz.

Trata-se, portanto, de uma hipótese em que o Estado reconhece o sofrimento físico e emocional decorrente da violência sexual e, em nome da dignidade da pessoa humana, permite o procedimento abortivo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem ampliado o debate sobre o tema. No julgamento da ADPF 54, a Corte admitiu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, reconhecendo que a criminalização, nesses casos, violaria os direitos fundamentais da mulher à dignidade, à autonomia e à saúde. Eis a ementa do julgado:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA.

Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Assim, embora o artigo 128 do Código Penal mencione apenas duas hipóteses expressas, o entendimento constitucional e jurisprudencial admite outras situações excepcionais, nas quais a proteção integral da mulher se sobrepõe à penalização formal do aborto.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento relevante acerca da possibilidade de interrupção da gestação em hipóteses específicas de inviabilidade fetal, especialmente nos casos de anencefalia, condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, o que inviabiliza a sobrevivência do feto fora do útero materno. Tal procedimento, contudo, somente pode ser realizado mediante laudo médico que ateste a patologia de forma inequívoca.

O referido entendimento decorre do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54, em 2012, na qual a Corte Suprema, por maioria de votos, reconheceu a não criminalização do aborto de fetos anencéfalos, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da saúde.

Conforme o voto do relator, ministro Marco Aurélio Mello (2012, p. 68):

A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

Na mesma linha, a ministra Rosa Weber (2012) destacou que a liberdade de escolha da mulher encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

De igual modo, o ministro Luiz Fux (2012, p. 162) salientou que: “O prosseguimento da gravidez gera na mulher um grave abalo psicológico; por isso que, impedir a interrupção da gravidez sob ameaça penal, efetivamente equivale a uma tortura vedada pela Constituição Federal no art. 5º.”

Essas manifestações dos ministros demonstram a convergência entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção da integridade física e psicológica da mulher e ao respeito à sua autonomia reprodutiva. Por conseguinte, o aborto de fetos anencéfalos não configura crime, constituindo-se em exercício legítimo de um direito fundamental à saúde, à liberdade e à dignidade humana, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 O PROJETO DE LEI N.º 1.904/2024

A análise da dimensão política do Projeto de Lei nº 1.904/2024 evidencia seu caráter normativo controverso. Em 12 de junho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou o regime de urgência para a tramitação do referido projeto, que propõe equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, com previsão de pena de reclusão de até vinte anos.

Por conseguinte, qualquer procedimento de interrupção gestacional realizado após esse período, ainda que amparado por hipóteses legalmente previstas — como em casos de estupro, anencefalia ou risco de morte para a gestante — seria tipificado como homicídio simples, abrangendo não apenas a gestante, mas também os profissionais de saúde envolvidos.

Tal proposição demonstra, de modo inequívoco, a intenção de estabelecer um limite temporal rígido para a interrupção gestacional, limitando direitos atualmente

garantidos pela legislação vigente, a qual não impõe prazo máximo para a realização do aborto em situações legalmente autorizadas.

Ademais, o projeto tem sido alvo de críticas expressivas, não apenas da sociedade civil, mas também de instituições jurídicas e de defesa dos direitos humanos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, com dados referentes a 2023, 61,6% das vítimas de violência sexual são meninas com até treze anos de idade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Por conseguinte, a aprovação do projeto penalizaria de forma desproporcional menores de idade, que não possuem capacidade civil plena para atos jurídicos e não estariam aptas a sofrer penas equivalentes às de adultos, configurando violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Cumprе destacar que a legislação penal brasileira estabelece penas significativamente inferiores para o aborto realizado dentro das hipóteses legais: até três anos de detenção para a gestante e até dez anos para terceiros que realizem o procedimento. Caso o projeto seja aprovado, tais penas seriam equiparadas às do homicídio simples, variando de seis a vinte anos, independentemente da legalidade do aborto, caracterizando desproporcionalidade e violação ao princípio da individualização da pena.

Esse potencial desproporcionalidade agrava-se quando comparada à pena prevista para o crime de estupro, cuja reclusão varia de seis a dez anos, podendo, em determinadas situações, ser cumprida em período inferior ao máximo legal. Tal incongruência normativa evidencia conflito entre normas penais e princípios constitucionais, sobretudo no que concerne à proporcionalidade da sanção e à proteção da dignidade da pessoa humana.

No plano institucional, o Projeto de Lei encontra-se atualmente em tramitação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados (Congresso Nacional, 2024).

A proposição foi apresentada por parlamentares como Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), Evair Vieira de Melo (PP/ES), Delegado Paulo Bilynskvj (PL/SP), Nikolas Ferreira (PL/MG), bem como por deputadas como Simone Marquette (MSB/SP), Coronel Fernanda (PL/MT), Carla Zambelli (PL/SP) e Cristiane Lopes (UNIÃO/RO).

Em síntese, o projeto propõe: (i) a equiparação do aborto realizado após a 22ª semana de gestação, inclusive nos casos permitidos por lei, ao homicídio simples; e

(ii) a alteração do artigo 128 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de excluir a excludente de punibilidade para o profissional de saúde que realize o procedimento.

Tal proposição apresenta forte indício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio da Portaria nº 223/2024, de 17 de junho de 2024, manifestou posicionamento contrário à aprovação do projeto, considerando-o incompatível com a Constituição Federal, notadamente em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e à saúde da gestante, bem como da proporcionalidade das sanções penais. Eis o teor da manifestação:

Ante a relevância do tema e, tendo em vista que o Projeto de Lei 1.904/2024, foi aprovado no dia 12 de junho do ano corrente sob regime de urgência com notado vício formal e poderá ser apreciado pelo plenário da Câmara a qualquer tempo.. Tendo em vista, ainda, que a proposta padece de inconveniência, inconstitucionalidade e ilegalidade pelas violações exaustivamente apontadas acima, manifestamo-nos pelo total rechaço e repúdio ao referido projeto de lei, pugnando pelo seu arquivamento, bem como a qualquer proposta legislativa que limite a norma penal permissiva vigente, haja vista que a criminalização pretendida configura gravíssima violação aos direitos humanos de mulheres e meninas duramente conquistados ao longo da história, 35 Idem 12 41 atentando flagrantemente contra a valores do estado democrático de direito e violando preceitos preconizados pela Constituição da República de 1988 e pelos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro. E, se aprovado pelo Egrégio Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, merece o respectivo parecer ser levado ao conhecimento da presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sugerimos ainda que, caso avance a proposta legislativa culminando na criação de nova lei, que o tema seja submetido ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal por meio de ação de controle de constitucionalidade, a fim de reparar possíveis danos aos direitos de meninas e mulheres. É o parecer que submetemos ao crivo dos nossos pares do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Ademais, conforme destacado pelo presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Beto Simonetti (2024), a decisão do Conselho Federal não considerou preceitos ideológicos ou religiosos, sendo pautada exclusivamente em fundamentos técnicos e jurídicos. Tal posicionamento reforça o caráter técnico-jurídico da análise sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.904/2024, evidenciando que a avaliação realizada pelo CFOAB se ampara nos princípios constitucionais e na legislação vigente, sem interferência de convicções pessoais ou crenças.

3 INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 1.904/2024

A proposta do Projeto de Lei nº 1.904/2024 tem gerado debates intensos no cenário jurídico e social brasileiro.

Ao buscar equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio, inclusive em casos de estupro, o projeto suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente no tocante à observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, impõe-se uma análise crítica de sua constitucionalidade, considerando o controle de compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes.

Até o presente momento, não há registro de que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha recebido ou julgado ação direta de inconstitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 1.904/2024. Entretanto, diversas entidades jurídicas e de direitos humanos já se posicionaram contrariamente à proposta, indicando a possibilidade de recorrer ao STF caso o projeto avance no Congresso Nacional.

Entre tais entidades destaca-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que emitiu nota pública veiculada pelo Portal Geledés, reafirmando seu posicionamento crítico à tramitação da proposta e alertando para os riscos jurídicos e sociais de sua aprovação (CONANDA, 2024).

[...] A proposta legislava ignora completamente a realidade das crianças e mulheres que enfrentam situações de estupro e que têm o direito de não serem submetidas a uma nova violência, sendo obrigadas a gestar e parir. Embora a prática de relações sexuais ou atos libidinosos com menores de 14 anos configure estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima, dados do Sistema Único de Saúde demonstram que 12 mil meninas de 8 a 14 anos estavam grávidas em 2023.

Infelizmente, milhares de crianças e adolescentes, majoritariamente negras, dão à luz todos os anos, apesar de terem o direito ao aborto legal. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, 56,8% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável eram pretas ou pardas, evidenciando também um aumento desse indicador com relação aos anos anteriores. As consequências para crianças, adolescentes e mulheres negras, maiores vítimas de violência sexual, aniquilam subjetividades e destroem vidas, devido aos profundos traumas e que, agora, ainda correm o risco de serem obrigadas a dar continuidade a uma gestação indesejada e imposta pela violência.[..]

Outra instituição que se posicionou contra o projeto de lei foi a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

[...] O texto do referido Projeto viola o espírito do Código Penal Brasileiro, na medida em que equipara o aborto após as 22 semanas de gestação ao

homicídio, mesmo em caso de estupro, penalizando, portanto, maior gravidade ao aborto cometido nestas circunstâncias do que ao próprio crime de estupro. Neste sentido, o PL 1904/2024 viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da humanidade das penas.

Outrossim, coloca em risco a saúde física e mental de mulheres, meninas e outras pessoas que podem gestar, quer pela exposição aos riscos de um aborto ilegal, quer pela exposição aos riscos decorrentes de uma gestação oriunda de estupro, que imponha risco à vida da gestante ou de feto anencéfalo. Com isso, o Projeto viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da vedação à tortura e da proteção contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Ao colocar em risco a integridade física, mental, emocional e moral de mulheres, crianças e outras pessoas que possam gestar, o referido Projeto de Lei viola diversos tratados internacionais, do qual o Brasil é signatário, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dentre outras.

Diante do claro retrocesso jurídico e social plasmado no Projeto de Lei n. 1904/2024, e firmando seu compromisso com a defesa dos direitos de mulheres, meninas e pessoas que podem gestar, de sua dignidade como sujeitos de direito e de sua autonomia sobre os próprios corpos, a comunidade acadêmica da Faculdade de Direito da UFAM torna público seu posicionamento contrário a esta e a qualquer iniciativa que vise minar tais direitos.

Firmam a presente nota os professores abaixo listados e todos aqueles que a esta manifestação aderiram no ato público realizado no auditório da Faculdade de Direito em 20/06/2024 ou posteriormente.

Pode-se observar que o Projeto de Lei nº 1.904/2024 afronta diretamente diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos direitos à dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, III, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Tal princípio não apenas sustenta a inviolabilidade da vida, mas também assegura que essa proteção ocorra em consonância com os direitos fundamentais das mulheres, notadamente sua autonomia reprodutiva e sua integridade física e psíquica.

Ademais, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição, reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a proteção integral da pessoa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta legislativa confronta frontalmente o art. 5º, inciso III, da CF, que veda a prática de tortura e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante. Impor a uma mulher — especialmente quando se trata de criança ou adolescente vítima de estupro — a continuidade de uma gestação forçada após 22 semanas pode ser caracterizada como violência institucional e tratamento cruel, em evidente violação do preceito constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Dessa forma, conclui-se que, em qualquer perspectiva interpretativa, o Projeto de Lei nº 1.904/2024 fere direitos fundamentais consagrados na Constituição, incluindo dignidade, liberdade e saúde. Ao criminalizar o procedimento de aborto após 22 semanas, mesmo nos casos de estupro, o projeto atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais, configurando retrocesso civilizatório incompatível com os princípios democráticos, republicanos e de proteção integral à dignidade humana.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que não se admite retrocesso em direitos fundamentais já assegurados.

Um dos precedentes mais citados é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (ARE) 639.337/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, no qual o STF reafirmou a proteção dos direitos essenciais frente a medidas legislativas que possam restringi-los de forma desproporcional ou injustificada.

“o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança

pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (...). Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.904/2024 promove um retrocesso normativo incompatível com o Estado Democrático de Direito, além de evidenciar desproporcionalidade penal, ao prever penas mais severas para mulheres que realizem abortos legalmente autorizados do que para os próprios autores de crimes de estupro.

Tal incongruência agrava ainda mais a incompatibilidade do projeto com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou uma análise crítica e aprofundada do Projeto de Lei nº 1.904/2024, demonstrando que a proposta legislativa, ao equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo em hipóteses legalmente amparadas, configura grave retrocesso nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A investigação doutrinária, jurisprudencial e normativa evidencia que a legislação penal brasileira já estabelece hipóteses específicas para a prática do aborto legal, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção à saúde física e psíquica da gestante.

A tentativa de revogar ou restringir tais garantias por meio do referido projeto afronta não apenas o ordenamento jurídico interno, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Ficou igualmente evidente que a criminalização proposta incide de forma desproporcional sobre mulheres e meninas em situação de extrema vulnerabilidade, muitas delas vítimas de estupro, com acesso limitado a serviços de saúde e informação.

A imposição do dever de prosseguir com uma gestação forçada, sobretudo em decorrência de violência sexual, configura não apenas violação dos direitos sexuais e

reprodutivos, mas também tratamento cruel, desumano e degradante, vedado expressamente pela Constituição Federal (CF, art. 5º, III).

As manifestações de entidades jurídicas, acadêmicas e sociais indicam a inconstitucionalidade, ilegalidade e inconvencionalidade do projeto. Ao desconsiderar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, autonomia e vedação ao retrocesso, o PL nº 1.904/2024 fere frontalmente os pilares do Estado Democrático de Direito.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.904/2024 não deve prosperar. Sua aprovação implicaria a institucionalização da revitimização de mulheres e crianças, ao mesmo tempo em que ignora o contexto social, jurídico e humano da realidade brasileira.

A proteção da dignidade da pessoa humana exige, portanto, a rejeição de propostas legislativas que reforcem desigualdades e promovam retrocessos em direitos historicamente conquistados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ANDES. **Protesto desaceleraram votação de PL que equipara aborto a homicídio, mas proposta segue em pauta 2024.** Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/protestos-desaceleram-votacao-de-pl-que-equipara-aborto-a-homicidio-mas-proposta-segue-em-pauta1#:~:text=O%20que%20prev%C3%AA%20o%20PL,realizarem%20a%20interrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 fev. 2025

BRASIL. **Câmara dos Deputados. O Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. 2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. Acesso em: 12 fev. 2025

BRASIL. **Congresso Nacional. PL 1904/2024.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bic>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento:** norma técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 2 – parte especial: Arts. 121 a 212. 25. Ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022.

CONDEGE. **Arquivo 4315 2024.** Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/4315>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONJUR. **Contas à vista:** vedação ao retrocesso social na pauta do STF (ADI 5595). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-30/contas-vista-vedacao-retrocesso-social-pauta-stf-adi-5595/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-c – v.2. 9. Ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022. Acesso em: 22 fev. 2025

FIOCRUZ. **Principais questões sobre aborto legal.** Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal>. Acesso em: 22 fev. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra. **Nota pública do Conanda contrária ao Projeto de Lei 1904/2024.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/nota-publica-do-conanda-contraria-ao-projeto-de-lei-1904-2024/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal** – Texto e Atlas. 2. Ed. São Paulo. Atheneu, 2011.

JUSBRASIL. **Tipos de aborto:** aspectos penais e médicos-legais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-aborto-aspectos-penais-e-medicos-legais/816554429>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 212). 17. Ed., rev. e atual.

Rio de Janeiro. Método, 2024.
MUNDO EDUCAÇÃO. Aborto. Disponível em:
<https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/aborto.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 212.** 8. Ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2024.

OAB. **Documento oficial sobre o PL 1904/2024.** 2024. Disponível em:
<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/f63db594-9494-4a55-85cd-ab354c7acf0a.pdf>.
 Acesso em: 12 mar. 2025.

OAB. **Estratégia CFOAB concluiu que o PL do aborto é inconstitucional, inconveniente e ilegal.** Disponível em: <https://oab.estrategia.com/portal/cfoab-concluiu-que-pl-do-aborto-e-inconstitucional-inconveniente-e-ilegal/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PROVÍTIMA. A vedação ao retrocesso social como limite ao legislador e ao administrador público. **Revista Provítima**, v. 4, n. 2, 2022. Disponível em:
<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/99/65>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Denis Manoel. **Quais são as espécies de aborto e quais são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro?** Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-as-especies-de-aborto-e-quais-sao-permitidas-no-ordenamento-juridico-brasileiro-denis-manoel-da-silva/2087146>.
 Acesso em: 12 mar. 2025.

STF – **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – Princípio da vedação ao retrocesso social.** Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&ministro_facet=CELSO%20DE%20MELLO&procedencia_geografica_uf_sigla=DF&page=1&pageSize=10&queryString=Principio%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20retrocesso%20social&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos.** Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1>.
 Acesso em: 12 mar. 2025.

UFAM. **Faculdade de Direito emite nota sobre o Projeto de Lei 1904/24 que equipara aborto a homicídio.** 2024. Disponível em:
<https://www.ufam.edu.br/noticias/5889-faculdade-de-direito-emite-nota-sobre-projeto-de-lei-1904-24-que-equipara-aborto-a-homicidio.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.